



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/11/2011 – ITEM 20

PEDIDO DE REEXAME

TC-000296/026/09

Município: Monte Castelo.

Prefeitos: Odair Silis e Francisco Suares de Lima.

Exercício: 2009.

Requerente: Francisco Suares de Lima – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-03-11, publicado no D.O.E. de 09-04-11.

Acompanha: TC-000296/126/09 e Expedientes: TC-001137/005/10 e TC-015452/026/10.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 29 de março de 2011, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Monte Castelo**, relativas ao exercício de 2009, tendo em vista irregularidades de natureza grave envolvendo, especialmente, a execução do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda. ME, com vistas à construção de escola de ensino infantil, no valor de R\$ 1.049.826,00, com parte dos recursos provenientes do FNDE.

Ocorre que, durante o curso da execução da obra, houve abertura de Comissão Especial de Inquérito, por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 06/11/09, para apuração de fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relacionados ao Prefeito Municipal Odair Sillis, em suposta prática de infração político-administrativa (fls.235/251 do anexo II).

Os fatos verificados pela Comissão de Inquérito também deflagraram investigação pela Polícia Federal de Presidente Prudente (fls.317/322 do anexo II).

Diante do apurado e das irregularidades que envolveram a execução da obra, a Fiscalização, de forma oportuna, glosou da despesa do ensino o montante de R\$ 106.205,73, relativo aos recursos próprios municipais empregados na construção da creche (demonstrativo de fl.33).

Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Câmara Municipal de Monte Castelo, em setembro de 2010, cassou o mandato do Prefeito Odair Sillis por infração político-administrativa.

Irresignado com os termos da r.Decisão, Francisco Suares de Lima, que exerceu o mandato de Prefeito no período de 05/11 a 31/12/09, protocolou o Pedido de Reexame de fls.125/128.

Em suas considerações iniciais, procurou salientar indignação com o resultado desfavorável à matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos legais inerentes aos principais aspectos de análise no exame da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consignou ter ocupado o cargo de Chefe do Executivo somente por 56 dias no exercício que se aprecia, em razão da cassação do mandato do Prefeito eleito Odair Sillis.

Argumentou que, atualmente, na qualidade Prefeito de Monte Castelo, tal fato faz com que suporte responsabilidades de cunho político e pessoal, pela prática de atos alheios a seu conhecimento, o que não representaria medida de justiça.

Destacou que a r.Parecer desta Corte não traz maiores consequências para o Município, pois este continuará a arrecadar suas receitas e a suportar suas despesas, dando continuidade à "vida administrativa". Contudo, para a pessoa física que estava à frente da Chefia do Executivo as consequências são nefastas, visto que este estará sujeito à interrupção de sua trajetória política diante das implicações da Lei da Ficha Limpa.

Pleiteou, ao final, a revisão do parecer exarado e consequente julgamento favorável às contas, sendo o ato praticado pelo ex-Prefeito Odair Sillis considerado isoladamente, sem resvalar no Município como um todo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por reconhecer presentes os pressupostos de admissibilidade processuais, os Órgãos Técnicos conheceram do apelo.

O setor especializado de ATJ anotou que o recorrente não fez alusão às matérias de sua competência.

Chefia do Órgão opinou pelo improvimento do apelo.

SDG perfilhou idêntico entendimento.

Ao final da instrução, a Prefeitura obteve vista dos autos (fls.170/171).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado em 09 de abril de 2011 e o Pedido de Reexame protocolado em 11 de maio do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Não há como fechar os olhos para o rumo tomado na condução da gestão do Executivo de Monte Castelo, no exercício de 2009.

Vale ressaltar que, realmente, os índices constitucionais relativos ao Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, em termos absolutamente numéricos, revelaram atendimento aos mandamentos legais incidentes.

Outros tópicos, de menor relevância no exame da matéria, também restaram atendidos.

Ocorre, entretanto, que a despeito da observância da *legalidade* no cumprimento dos percentuais inerentes a tais segmentos, é fato que outros foram relegados na gerência da Administração, na medida em que patente o descumprimento dos princípios constitucionais da **impessoalidade** e da **moralidade**, que nos remetem à persecução do interesse público e à ideia de bem administrar, fundamentada em objetivos racionais, com base na boa-fé, na conduta séria e nos bons costumes.

Bem por isso, não há como se conferir regularidade às contas em apreço, haja vista a conduta do agente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

político na gerência dos atos administrativos e político-administrativos praticados no âmbito do Executivo, em 2009.

No ensejo, as alegações de recursos silenciam quanto às irregularidades que envolveram a contratação de empresa, com vistas à construção de escola de ensino infantil, que corroborou na rejeição das contas.

De outra parte, o recorrente Francisco Suares Lima, substituto legal do Prefeito de Monte Castelo, pede que o Tribunal reconheça a existência de um divisor de águas entre o período administrado por seu antecessor e o período em que esteve à frente das atividades do Executivo, como Prefeito em exercício, a partir de 05 de novembro, para o fim de excluir sua responsabilidade no presente feito.

Efetivamente, não há como limitar, no âmbito das contas e para fins de controle externo, a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que o Tribunal não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.

Consigne-se que eventuais julgamentos de responsabilização civil ou criminal, por atos funcionais relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao exercício financeiro em foco, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Inegável, no entanto, que os atos que levaram à emissão do parecer desfavorável não foram praticados nos pouco mais de cinquenta dias em que o recorrente ocupou o cargo de Prefeito, em 2009.

Entretanto, como se sabe, e já realçado no voto de primeira instância, tal aspecto será de apuração e deliberação do órgão julgador no âmbito político-administrativo, qual seja a Câmara Municipal e eventualmente pela própria Justiça Eleitoral.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame de fls.125/128, mantendo, integralmente, os termos do r.Parecer de fl.123.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro